



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHORA) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600258-98.2022.6.21.0000

Assunto: CONTAS - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - PRESTAÇÃO DE
CONTAS – ELEIÇÕES 2021

Polo ativo: AGIR - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL, AGIR - DIRETÓRIO
NACIONAL, DANIEL SAMPAIO TOURINHO, DIVINO OMAR DO NASCIMENTO,
ELIAS VIDAL MATTOS DE LEMOS, JAIR LEMOS MAIER, DERCI EVA BOSQUEIRO,
CHEILA GULGELMIN E LISIANE DA SILVA MAIER

Relatora: DESA. KALIN COGO RODRIGUES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO
DE 2021. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DO
PARTIDO. Pelo julgamento das contas como não prestadas, devendo o
partido ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça
Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário e do Fundo
Especial de Financiamento de Campanha até que regularize sua situação.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do AGIR-RS, autuada de
ofício pela Justiça Eleitoral na forma do art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo em
vista a não apresentação das contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos no

exercício financeiro de 2021.

A i. Relatora, na decisão de ID 45008254, determinou: *a) notificar o órgão partidário, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 3 (três) dias; b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas. Restou consignado ainda que, findo o prazo previsto na letra “a”, certifique-se a permanência do descumprimento e retornem conclusos os autos para fixação da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário e determinação dos demais atos instrutórios (art. 30, inc. III e IV, da Resolução TSE n. 23.604/2019).*

Diante da certificação nos autos dando conta da ausência de diretório estadual ativo, a i. Relatora ordenou a certificação dos nomes e dados dos atuais presidente e tesoureiro do órgão nacional do partido prestador e, após, a adoção do procedimento previsto no artigo 30, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Ao fim, estabeleceu o cumprimento do rito do artigo 30, incisos III e IV da mesma resolução, na hipótese de não suprida a omissão no prazo de 3 (três) dias (ID 45010768).

Com o cumprimento das decisões visando a notificação dos dirigentes partidários, adveio petição do AGIR no Rio Grande do Sul (ID 45389193), requerendo a habilitação do advogado Daniel Barbosa da Silva Guimarães, sendo juntadas procurações aos autos (ID 45389194).

Publicado edital de citação (ID 45389793), os autos foram novamente conclusos, tendo sido proferida decisão (ID 45417457) concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de instrumento de mandato com outorga de poderes pelo partido AGIR, visto que os instrumentos juntados aos autos foram outorgados pelo Partido Trabalhista Cristão.

Decorrido o prazo sem a manifestação do partido (ID 45437141), foi proferida nova decisão (ID 45437223) indeferindo o pedido de habilitação requerido na petição do ID 45389193 e determinando a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário à legenda, até que seja regularizada a situação de inadimplência (art. 30, inc. III, da Resolução TSE nº 23.604/2019). Determinou-se no mesmo ato o *prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.*

Com o registro, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), da suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário à Direção Estadual do AGIR, tendo em conta a omissão de entrega da prestação de contas relativa ao exercício de 2021, vieram os autos a esta Procuradoria, nos termos do art. 30, IV, "c", da Res. TSE n. 23.604/2019.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Diretório Estadual do AGIR-RS não apresentou as contas anuais de 2021 até a data limite de 30.06.2022, desatendendo o estabelecido no art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Secretaria Judiciária do TRE-RS, nos termos do art. 30, I, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, procedeu à regular notificação do órgão partidário e de seus responsáveis, os quais apenas juntaram aos autos procurações outorgadas por partido diverso (PTC), sendo que tal vício não restou sanado, mesmo após a abertura de prazo de 5 (cinco) dias à agremiação.

Dessa forma, haja vista a omissão do partido e de seus responsáveis, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, *verbis*:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou (...)

Uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação, nos termos dos artigos 37-A da Lei nº 9.096/95 e 47, I,

da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Quanto à suspensão da anotação, prevista no inciso II do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 6.032, concedeu liminar para afastar qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995 (ADI 6032 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 16/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje 104 DIVULG 17/05/2019 PUBLIC 20/05/2019).

O *decisum* referido foi referendado pelo Plenário da Suprema Corte por meio de decisão, proferida no dia 05.12.2019, que julgou parcialmente procedente a ADI nº 6.032, para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, *caput* e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, *caput* e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, *caput*, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995.

Por outro lado, não há falar em recolhimento integral ao erário dos valores

referentes ao Fundo Partidário, com base no art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo em vista que, conforme informação da Unidade Técnica (ID 45447372), não há indicação de que o Diretório Estadual do AGIR tenha recebido recursos dessa natureza no período.

Da mesma forma, descabido determinar, neste momento, o recolhimento ao Tesouro de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, pois não foi possível constatar a existência dessas irregularidades, sem prejuízo de eventual constatação futura, em sede de pedido de regularização das contas partidárias.

Por tais razões, as contas do Diretório Estadual do AGIR devem ser julgadas como não prestadas. Consequentemente, o partido deve ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizar sua situação.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina no sentido de que as contas do Diretório Regional do Partido AGIR sejam julgadas como não prestadas, com a imposição da penalidade de suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização da situação.

Porto Alegre, 2 de abril de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.